

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

VIABILIDADE E CONVENIÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM BENEFÍCIO DO MEIO AMBIENTE

Reinaldo Paulino Pimenta*

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) foi estabelecida pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo devida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e aos órgãos da administração da União (DNPM, IBAMA e MCT), como forma de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e de outros recursos minerais em seu respectivo território.

Quem exerce atividade de mineração em decorrência da exploração ou extração de recursos minerais deve, obrigatoriamente, recolher a contribuição. Sendo assim, a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais constitui-se fato gerador da contribuição. Outro fator gerador da contribuição é a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador. No caso da venda do produto mineral, a CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido, obtido por ocasião da venda. Entende-se por faturamento líquido o valor da venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos (ICMS, PIS, COFINS) que incidem na comercialização, bem como também as despesas com transporte e seguro. Quando não ocorre a venda, porque o produto mineral é consumido, transformado ou utilizado pelo próprio minerador, então se considera como valor, para efeito do cálculo da CFEM, a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral.

A Lei 8.001/90, de 13 de março de 1990, estabeleceu os seguintes valores de alíquotas para a cobrança da CFEM: I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento); II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento); III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento); IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

De acordo com o art 3º, inciso IX, da Lei n.º 8.876/94 cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M) a administração e fiscalização dos recursos provenientes do recolhimento da compensação. Incumbe ainda ao órgão federal o repasse dos valores obtidos com a cobrança da contribuição e a divulgação dos valores repassados.

Os valores arrecadados com a CFEM são distribuídos aos Municípios, aos Estados e à União, em cotas de 65%, 23% e 12%, respectivamente.

Com o objetivo de intensificar a fiscalização da cobrança da CFEM, o D.N.P.M. elaborou o Programa Nacional de Arrecadação CFEM para o quadriênio 2005-2008. Esse programa prevê ações com a finalidade de reduzir as atividades de extração mineral exercidas de forma informal ou inadimplente, contribuindo para um acréscimo nos valores arrecadados.

* Engenheiro de Minas – Técnico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo de Minas Gerais.

Dentre as ações implementadas, o D.N.P.M. oferece a modalidade de convênios a serem firmados com as Prefeituras Municipais, nos quais os administradores municipais firmam um acordo de cooperação técnica que visa, dentre outras questões, acompanhar as declarações realizadas pelas empresas mineradoras do município e fiscalizar de forma conjunta a arrecadação da CFEM.

No estado de Minas Gerais, o D.N.P.M. realizou um estudo do crescimento da arrecadação da CFEM e do potencial de crescimento da arrecadação no quadriênio 2005-2008. Neste estudo constatou-se que a arrecadação efetivamente recolhida em 2004, representou 58,43 % da meta estabelecida para 2008. O acréscimo previsto para 2008 pode ser atribuído à maior produção mineral estimada para o período, à diminuição da informalidade da produção mineral e ao aumento da fiscalização.

No que pertine à destinação dos recursos auferidos pelos entes federativos, é expressamente vedada, pelo artigo 8º da Lei 7.990/89 e pelo parágrafo único do artigo 26 do Decreto 01/91, a aplicação dos valores arrecadados em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

O D.N.P.M. em seu site (www.dnpm.gov.br) informa que as receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação.

Como a contribuição tem sua origem na compensação pela extração de recursos minerais, atividade sabidamente degradadora do meio ambiente, a prioridade dos investimentos dos recursos em benefício da melhoria da qualidade ambiental (implantação de depósitos de resíduos urbanos, estações de tratamento de esgotos, projetos de educação ambiental etc.) nos municípios onde ocorre a exploração, mostra-se sem dúvida como uma das opções mais razoáveis e convenientes, uma vez que funcionaria como uma forma indireta de compensação pelos efeitos deletérios causados pelos empreendimentos minerários.

Todos os dados relativos à CFEM, ao Programa Nacional de Arrecadação da CFEM, aos valores distribuídos aos municípios e Estados da União e os documentos referentes ao convênio a ser firmado com as prefeituras encontram-se disponíveis no site do D.N.P.M. (www.dnpm.gov.br), link CFEM.

A seguir, a título de demonstração da significância dos valores da CFEM e conseqüente necessidade de se fiscalizar a sua correta aplicação, relacionamos os 10 municípios de Minas Gerais com maior arrecadação no ano de 2005:

	MUNICÍPIO	ARRECAÇÃO CFEM - 2005
1.	ITABIRA	R\$ 27.281.422,12
2.	MARIANA	R\$ 17.672.611,22
3.	NOVA LIMA	R\$ 16.668.393,69
4.	ITABIRITO	R\$ 11.494.213,69
5.	OURO PRETO	R\$ 9.086.204,52
6.	BRUMADINHO	R\$ 8.537.446,10
7.	CONGONHAS	R\$ 5.653.729,35
8.	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	R\$ 4.317.907,20
9.	BARÃO DE COCAIS	R\$ 3.933.850,25
10.	SABARÁ	R\$ 2.940.961,25